



**PREFEITURA DE
CAÇADOR**

PUBLICADO
Diário Oficial dos Municípios/SC
Nº Ed. 3059
Em 19/02/2020

DECRETO Nº 8.564, de 11 de fevereiro de 2020.

Fixa preços e regras gerais para a prestação de serviços funerários no Município de Caçador.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAÇADOR, usando de suas atribuições legais, nos termos do art. 79, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município, mais o previsto na Lei Complementar nº. 40, de 20 de agosto de 2003, que dispõe sobre o funcionamento do serviço funerário, e dá outras providências,

D E C R E T A:

Art. 1º. A administração e fiscalização dos serviços funerários do Município serão exercidas pela Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente, através da Coordenadoria de Manutenção dos Cemitérios e Serviços Funerários.

Art. 2º. A Municipalidade, por concorrência pública, na modalidade de permissão, admitirá que os Serviços Funerários sejam executados por duas empresas funerárias, devendo ser obedecido os artigos 24, 25, 26 e 27, da Lei Complementar nº. 40/2003.

Art. 3º. As permissionárias, nos termos do art. 7º. da Lei Complementar nº. 40/2003, deverão manter às suas expensas e conjuntamente uma Central de Atendimento Funerário, podendo ser efetuado mediante sistema "online", órgão integrante do Sistema Funerário Municipal, que tem por finalidade o atendimento aos familiares e/ou responsáveis pelas pessoas falecidas no âmbito municipal, auxiliando e informando sobre o procedimento adequado para a realização de funerais, e a organização da prestação de serviços efetuados pelas empresas funerárias permissionárias, devendo constar no mínimo servidor funcionando 24 horas e permitindo o acesso aos registros pelo órgão fiscalizador e um número de telefone celular com recebimento gratuito de chamada durante 24 horas.

Art. 4º. Nas situações de falecimento fora do Município, em sendo prestado os serviços de fornecimento de ataúde, preparação do corpo e transporte por empresas oriundas de outros municípios, os serviços complementares e o sepultamento serão efetuados pelas permissionárias do Município.

Art. 5º. A Central de Atendimento do Serviço Funerário, possuirá as seguintes atribuições:

I - realizar, de acordo com a possibilidade e viabilidade, uma divisão equitativa do número de atendimentos entre as permissionárias, na forma de rodízio, desde que obedecida a opção de escolha do consumidor;

II - manter três listagens contendo o nome das empresas funerárias permissionárias, sendo a primeira utilizada para o sistema de rodízio em que os serviços funerários sejam remunerados, a segunda para o sistema de rodízio em que os serviços funerários não sejam remunerados, oferecidos aos reconhecidamente carentes, e a terceira quando da prestação de serviços complementares na ocorrência de falecimentos fora do Município, na forma do § 4º, art. 8º, do presente Decreto;



PREFEITURA DE CAÇADOR

III - assegurar à comunidade um serviço funerário de fácil acesso, uniformemente prestado e de custo imune à concorrência e agenciamento;

IV - orientar os interessados para a obtenção de certidão de óbito e dos documentos necessários à realização dos funerais;

V - centralizar as atividades de controle, fiscalização, serviços burocráticos e procedimentos administrativos e financeiros;

VI - assegurar a gratuidade de prestação de serviço nos casos assim considerados, mediante rodízio entre as permissionárias;

VII - facilitar os contratos com empresas funerárias de outros municípios, garantindo a continuidade de serviços através de traslados ou outros procedimentos;

VIII - Qualquer uma das permissionárias poderá fazer o registro na central "online" caso acionadas diretamente, mantendo a agilidade e evitando deslocamentos desnecessários aos familiares.

Art. 6º. As instituições de saúde, o instituto Médico Legal e as entidades afins instalados do Município deverão, obrigatoriamente, encaminhar os familiares enlutados ou representantes legais à Central de Atendimento do Serviço Funerário.

Art. 7º. A Central de Atendimento do Serviço Funerário será coordenada pela Secretaria de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente através da Coordenadoria de Manutenção de Cemitérios e Serviços Funerários e gerenciada pelas permissionárias do serviço funerário municipal.

§ 1º. As permissionárias, quando no plantão da Central de Atendimento Funerário, manterão atendimento ininterrupto em sua sede, além de atendimento telefônico da central durante 24 horas.

§ 2º. As permissionárias, quando no plantão da Central de Atendimento Funerário, indicarão ao contratante a empresa funerária permissionária que estiver em primeiro lugar na lista para a prestação de serviços, em conformidade com o disposto no art. 7º da Lei Complementar nº. 40/2003.

§ 3º. A indicação efetuada não impede o direito à livre escolha da empresa funerária permissionária pelo contratante.

§ 4º. A permissionária em atividade no Plantão da Central Online de Atendimento Funerário fica obrigada a cientificar ao contratante do direito à livre escolha.

§ 5º. Não preferindo nenhuma delas, proceder-se-á ao chamamento da empresa que se encontrar em primeiro lugar em uma das listas a que se refere o inciso II, do art. 5º, deste Decreto, conforme o caso.

§ 6º. Preferindo a alguma das empresas funerárias/permissionárias, proceder-se-á ao chamamento da escolhida pelo familiar ou responsável.



PREFEITURA DE CAÇADOR

§ 7º. Em caso de preferência na escolha, alterar-se-á a lista de rodízio, em compensação ao atendimento efetuado pelo permissionário pelo qual houve a opção, como forma de garantir a distribuição equitativa de óbitos.

Art. 8º. A guia de autorização para liberação, sepultamento e transporte será liberada exclusivamente com o requerimento do contratante, através de guia própria, conforme Anexo I do presente Decreto.

§ 1º. O contratante preencherá uma ficha contendo todos os dados necessários para emissão da guia de autorização para liberação, sepultamento e transporte.

§ 2º. A guia de autorização somente será emitida à empresa funerária permissionária.

§ 3º. A guia de autorização para liberação, sepultamento e transporte, conterà, ainda, questionamento específico da situação socioeconômica do contratante ou familiares do falecido, a fim de verificar a realização do serviço funeral de forma gratuita, nos termos do art. 15 deste Decreto.

§ 4º. Nas situações de falecimento fora do Município, em sendo prestado os serviços de fornecimento de ataúde, preparação do corpo e transporte por empresas oriundas de outros municípios, os serviços complementares e o sepultamento serão efetuados pelas permissionárias do Município.

Art. 9º. A Central de Serviços Funerários terá atendimento 24 horas, através dos serviços das empresas permissionárias, que obedecerão, obrigatoriamente, escala de plantão em sistema de rodízio com duração de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 1º. O início do plantão será às 12:00 horas, permitindo-se, após o vencimento do seu horário, a complementação de serviços.

§ 2º. Entende-se por complementação dos serviços funerários, para os fins deste decreto, a conclusão do atendimento após o decurso do horário de escala, quando o óbito ocorrer na vigência do plantão.

§ 3º. O horário de óbito a ser considerado é o declarado no prontuário médico nos casos de internação hospitalar e, nos demais casos, o constante na declaração de óbito.

§ 4º. Caberá a Secretaria de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente, através da Coordenadoria de Manutenção de Cemitérios e Serviços Funerários a coordenação do plantão funerário.

Art. 10. É privativo das permissionárias, à realização de sepultamento no Município.

Parágrafo Único. É facultada a utilização dos serviços funerários de outras localidades quando o óbito ocorrer no Município de Caçador e o sepultamento for realizado fora deste, situação em que haverá a necessidade obrigatória de comprovação junto à central atendimento funerário.

Art. 11. A empresa permissionária que se encontrar na escala de rodízio do Serviço Funerário será a responsável pelo traslado à Caçador de munícipes caçadorenses falecidos



PREFEITURA DE CAÇADOR

em outras localidades do País, desde que a família não opte por outra permissionária, na forma do art. 7º deste Decreto.

Art. 12. Na impossibilidade da ocorrência do transporte, na condição prevista no artigo anterior, o traslado do munícipe poderá ser efetuado por funerária de outra localidade, unicamente para fins de sepultamento no Município de Caçador.

Art. 13. A execução dos serviços funerários será remunerada pelo contratante de acordo com a tabela de serviços funerários e os valores fixados pelo presente Decreto.

Art. 14. As empresas permissionárias são obrigadas à prestação gratuita do serviço público nos casos elencados no art. 3º da Lei Complementar nº. 40/2003, sendo que o fornecimento de ataúde, preparação do corpo e transporte para enterro de indigente e/ou hipossuficiente, será feito gratuitamente pelas empresas funerárias, obedecendo-se a regra de rodizio.

§ 1º. Para fins deste artigo considera-se indigente: o falecido no Município de Caçador, cujo corpo não for reclamado.

§ 2º. Para fins deste artigo considera-se hipossuficiente: o falecido cuja família encontra-se em situação financeira precária, que a impossibilite de arcar com as despesas do funeral, mediante verificação e da comprovação de cadastramento no Programa Bolsa Família do Governo Federal, ou ainda, aquelas encaminhadas pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação.

Art. 15. O valor máximo dos serviços funerários está limitado à Tabela Referencial de Preços de Serviços Funerários da Associação Brasileira de Empresas Funerárias e Administradoras de Planos Funerários - ABREDIF, constante no Anexo I deste Decreto.

§ 1º. Os preços máximos dos serviços funerários de cada empresa permissionária deverão ser afixados, obrigatoriamente, nos estabelecimentos funerários e cemitérios em local bem visível ao público.

§ 2º. A constatação, pela fiscalização, da falta de tabela de preços exposta nos estabelecimentos funerários, na forma estabelecida no parágrafo anterior, implicará na imediata suspensão da licença de funcionamento e na instauração de procedimento administrativo para cancelamento da permissão.

§ 3º. Na tabela de preços máximas não se incluirão os custos relativos à obtenção de documentos necessários ao funeral e nem as taxas relativas aos serviços de cemitério.

§ 4º. Os preços de urna, ornamentação e serviços padrão diferenciado, cujo fornecimento pelas permissionárias é facultativo, assegurado o direito de livre escolha do usuário, só poderão ser praticados se constarem na Tabela Referencial de Preços de Serviços Funerários da Associação Brasileira de Empresas Funerárias e Administradoras de Planos Funerários - ABREDIF.

§ 5º. Qualquer que seja a escolha do usuário, ele será necessariamente informado sobre os preços dos serviços e dos produtos do padrão básico.



PREFEITURA DE CAÇADOR

Art. 16. Quanto à contratação que envolva também serviços de cemitério, as permissionárias deverão discriminar os valores dos serviços funerários em separado dos serviços de cemitério na venda e na emissão da Nota Fiscal.

Art. 17. A fixação de quilometragem observará o limite máximo constante na Tabela Referencial de Preços de Serviços Funerários da Associação Brasileira de Empresas Funerárias e Administradoras de Planos Funerários - ABREDIF.

Art. 18. A permissionária deve garantir a oferta dos padrões de produtos e materiais, conforme as categorias da Tabela Referencial de Preços de Serviços Funerários da Associação Brasileira de Empresas Funerárias e Administradoras de Planos Funerários - ABREDIF, constante no Anexo I deste Decreto.

Art. 19. A permissionária deve manter estoques com todos os tipos e valores de urnas para atendimento de todas as classes sociais, conforme as categorias da Tabela Referencial de Preços de Serviços Funerários da Associação Brasileira de Empresas Funerárias e Administradoras de Planos Funerários - ABREDIF, constante no Anexo I deste Decreto.

Art. 20. As empresas permissionárias do serviço público funerário municipal poderão criar planos funerários com vistas a facilitar o acesso ao serviço e/ou complementá-lo.

§ 1º. Às empresas permissionárias de serviços funerários não é assegurado o direito de exclusividade no oferecimento de planos funerários, mas somente em relação à prestação dos serviços, sendo facultado a outras empresas o oferecimento de planos que garantam o custeio do serviço funerário a ser prestado pelas empresas permissionárias do município.

§ 2º. As relações decorrentes da contratação de planos funerários com ex-permissionárias de serviço público deverão ser regidas pelas regras de direito privado, e as relações jurídicas controvertidas deverão ser dirimidas entre as partes interessadas, sem intervenção do Poder Público municipal.

Art. 21. As permissionárias serão obrigadas a apresentar aos requerentes o catálogo das urnas, por ocasião da prestação/solicitação do serviço.

Art. 22. As permissionárias deverão apresentar à Secretaria de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente, mensalmente, até o dia 10 do mês subsequente, boletim de informação, conforme formulário próprio, expedido por esta.

Parágrafo único. Anualmente, até o dia 31 de janeiro, as permissionárias deverão apresentar relatório de suas atividades, bem como, planilha de custos, de modo que possam ser avaliados seus serviços, sua eficiência e o atendimento ao público.

Art. 23. Caberá à Secretaria de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente expedir instruções às empresas funerárias para a boa execução dos serviços, por meio de ofícios devidamente protocolizados e, ainda, supervisionar a central de atendimento funerário.

Art. 24. Além de outras restrições, é vedado as permissionárias do Serviço funeral:

I - a transferência da permissão a qualquer título;



PREFEITURA DE CAÇADOR

II - o exercício de qualquer atividade estranha ao Serviço Funerário;

III - prestação de apenas alguns dos serviços funerários elencados no art. 2º da Lei Complementar nº. 40/2003;

IV - efetuar, acobertar ou remunerar o agenciamento de funerais;

V - a exibição de mostruários voltados diretamente para a via pública;

VI - a transferência do direito à execução dos serviços funerários a outra permissionária, mesmo que eventual;

VII - a utilização de veículo destinado ao transporte de cadáveres em outros fins;

VIII - utilizar-se do mesmo espaço físico de outra permissionária, para a execução dos serviços funerários;

IX - utilizar-se ambiente de hospitais, casas de saúde, clínicas, ambulâncias e veículos similares para a execução dos serviços funerários;

X - cobrar fora das tabelas de preços fixados.

Parágrafo único. É expressamente proibido o agenciamento de cadáveres, a presença de agentes funerários e abordagens às famílias enlutadas, em hospitais e vias públicas, dentro do Município, a presença de agentes e representantes de funerárias que no dia não estejam de plantão, salvo se a família acionar a funerária de sua preferência.

Art. 25. As empresas que não tiverem desempenho regular no serviço, fato este avaliado pela Coordenadoria de Manutenção dos Cemitérios e Serviços Funerários, que não apresentarem os documentos solicitados dentro do prazo hábil, sofrerão as penalidades cabíveis, podendo inclusive ter rescindida a permissão.

Parágrafo único. O desempenho regular a que se refere este artigo, será avaliado além de outros, pelos seguintes fatores:

I - situação regular da empresa;

II - atendimento ao público, existência ou não de reclamações de usuários contra a empresa;

III - execução de serviços;

IV - atendimento às ordens e intimações;

V - urbanidade dos funcionários, sócios ou acionistas das permissionárias ao se relacionarem com o público e fiscalização, no desempenho de suas funções na empresa;

VI - envolvimento da empresa com hospitais e similares ou órgãos públicos que lidam com óbitos.



Art. 26. Caberá à Vigilância Sanitária do Município a vistoria anual nos veículos funerários e na sede da empresa funerária, ou em menor prazo, a juízo da autoridade competente, atestando o atendimento das normas exigidas para o seu funcionamento como empresa funerária permissionária.

Art. 27. A prática de infração a dispositivos deste Decreto, para as quais não haja previsão de pena específica, sujeita o infrator às seguintes penalidades, de modo isolado ou cumulativo, de acordo com a gravidade da infração:

I - multa de 10 (dez) VRMs;

II - suspensão temporária do plantão;

III - suspensão da permissão e do Alvará de Localização e Funcionamento pelo prazo de 30 (trinta) dias;

IV - cancelamento do Alvará de Localização e Funcionamento, no caso de reincidência em infração punida com pena de suspensão;

V - apreensão de artigos e materiais utilizados inadequadamente pelas permissionárias.

Art. 28. Constatado pela Coordenadoria de Manutenção dos Cemitérios e Serviços Funerários, o descumprimento de obrigações do bom atendimento ao usuário, sofrerá a empresa a imposição de advertência mediante notificação que especificará o fato em desacordo e fixará o prazo para a regularização.

Art. 29. Verificada a inobservância das disposições deste regulamento, será aplicada ao infrator a suspensão imediata por tempo determinado do plantão na Central de Serviços Funerários, assim como multa de 10 a 100 VRMs, segundo o grau de gravidade da infração cometida, sem prejuízo de outras penalidades:

I - por mau atendimento de usuário	10 VRMs
II - por não usar os funcionários uniforme e crachá identificativo	10 VRMs
III - por não apresentar o preço das diversas urnas	20 VRMs
III - por não apresentar o preço das diversas urnas	20 VRMs
IV - por não submeter a vistoria os veículos de serviço	20 VRMs
V - por não apresentar o catálogo com as especificações das urnas	20 VRMs
VI - por não afixar tabela de tarifas em local e forma visíveis ao público	20 VRMs
VII - por exercer a empresa atividade estranha ao serviço funerário	30 VRMs
VIII - por desrespeito à fiscalização	30 VRMs
IX - por prestar serviços diferentes dos contratados	30 VRMs
X - por não manter os veículos em perfeitas condições	40 VRMs
XI - por desrespeito à ordem do plantão, atendendo fora da vez	50 VRMs
XII - por interagir com pessoal de hospital, repartição	100 VRMs



PREFEITURA DE CAÇADOR

pública ou qualquer outra entidade, visando angariar clientes e burlar o rodízio	
--	--

Art. 30. Em caso de reincidência as infrações comprovadas aos artigos 28 e 30 serão cassados a permissão e o Alvará de Localização e Funcionamento, após o devido processo administrativo.

Art. 31. Será cassada ainda a permissão para a exploração do serviço nos seguintes casos:

I - sempre que a permissionária interromper os serviços por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, salvo por motivo de força maior devidamente comprovado e informada a Secretaria de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente;

II - se for decretada a falência ou dissolução da empresa;

III - na reiterada desobediência às instruções quanto à execução dos serviços;

IV - na hipótese de cobrança de preços em desacordo com a tabela;

V - se houver fraude ou irregularidade grave cometida pela empresa ou funcionário, devidamente comprovadas em processo administrativo.

Art. 32. Às permissionárias assiste o direito de apresentar defesa por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação das penalidades aplicadas ou da indicição.

Art. 33. Se não for acatada a defesa apresentada à Secretaria de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente, poderá ser interposto recurso ao Prefeito Municipal como última instância, no prazo de 10 (dez) dias da ciência da decisão.

Art. 34. As multas deverão ser pagas pela permissionária no prazo de 10 (dez) dias a contar da ciência da notificação ou do improvido do recurso; findo o prazo, serão determinadas a inscrição em Dívida Ativa e a cobrança judicial.

Art. 35. É obrigação dos estabelecimentos hospitalares e casas de saúde:

I - designarem membros de seu serviço social para comunicar o falecimento de pacientes aos familiares ou pessoas de suas relações;

II - afixarem em local apropriado, no interior do hospital, quadro com nome e endereços das funerárias cadastradas junto ao órgão designado pelo Poder Executivo e inscrição proibindo a ação dos intermediários entre funerárias e familiares de pessoas falecidas e procedimentos necessários para obtenção da certidão de óbito.

Art. 36. É vedado aos hospitais e casas de saúde e cemitérios, públicos ou particulares:

I - reservar um local em suas dependências para prestadores de serviços funerários;



PREFEITURA DE CAÇADOR

II - permitir em suas dependências qualquer tipo de propaganda de estabelecimentos prestadores de serviços funerários, além da lista com o nome das empresas permissionárias, a ser fixada nos hospitais e casas de saúde e cemitérios, e placa de no máximo 30cmX30cm, indicando o nome do estabelecimento prestador do serviço e o convite para enterro, que deverá ser fixada somente na capela mortuária em que estiver ocorrendo o velório.

Art. 37. A Administração Municipal, quando expedir edital de licitação, fixará o número de permissionárias dos serviços funerários, com base em avaliações realizadas pela Secretaria Municipal de Agricultura, desenvolvimento Rural e Meio Ambiente, proporcionalmente ao número de habitantes do município. Servirá como parâmetro a proporção de uma permissionária para cada grupo de trinta mil habitantes, conforme disposto pelo art. 20, inciso III, da Lei Complementar nº. 40/2003.

§ 1º. O número de permissionárias poderá ser modificado, quando necessário ao perfeito atendimento da população.

§ 2º. A concessão para novas funerárias e conseqüente expedição de Alvará de Localização poderão ser procedidas através de nova licitação, de acordo com a estrita necessidade da população e após devidamente justificadas.

Art. 38. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 39. Fica revogado o Decreto nº. 5.220, de 07 de maio de 2012.

Registre-se e Publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Caçador, em 11 de fevereiro de 2020.

Saulo Sperotto – PREFEITO MUNICIPAL.